



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. 4ª T-0996/94)  
GV/fjsm

QUADRO DE CARREIRA - GOVERNO ESTADUAL - Equiparação salarial - Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a validade do quadro de carreira prescinde da respectiva homologação pelo Ministério do Trabalho, sendo competente o governo estadual para homologá-lo, via decreto. Improcedente, portanto, o pedido de equiparação salarial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-46695/92, em que é Recorrente CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e Recorrida TEREZINHA MARIA ARAÚJO.

Negando provimento ao recurso ordinário da reclamada, o TRT da 3ª Região adotou o entendimento resumido na seguinte ementa:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - O quadro de carreira constitui obstáculo à equiparação salarial quando homologado pelo Ministério do Trabalho, porquanto é de competência da União legislar sobre Direito do Trabalho, excepcionando-se a Rede Ferroviária Federal, cujo quadro foi homologado pelo Ministério dos Transportes. Logo, não impedirá a equiparação salarial a existência de quadro de carreira aprovado pelo Governador do Estado."(fl. 187).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista trazendo aresto paradigma para demonstrar divergência de teses.

Admitido o recurso (fl. 207), recebeu razões de contrariedade às fls. 208/209.

O parecer do Ministério Público é no sentido do conhecimento e provimento do recurso de revista.

É o relatório.

V O T O

Discute-se nos autos acerca de pedido de equiparação salarial, deferido pelas instâncias ordinárias porquanto o quadro de carreira para constituir obstáculo à equiparação deve ser homologado pelo Ministério do Trabalho, enquanto que no caso dos autos houve homologação pelo Governador do Estado.

O aresto colacionado às fls. 203/206 é específico e estabelece o pretendido conflito jurisprudencial. Conheço.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-46695/92

MÉRITO

Dois argumentos militam em favor da tese da reclamada.

O primeiro no sentido de que em se tratando de pessoa jurídica de direito público há a presunção de validade em torno do quadro de carreira do órgão, prescindindo, pois, da respectiva homologação pelo Ministério do Trabalho.

O segundo diz respeito à própria exigência legal e construção jurisprudencial que, efetivamente, se referem ao quadro de carreira homologado pelo órgão competente, não se podendo ignorar a competência do Governador do Estado para homologar, via decreto, quadro de carreira de entidade de direito público.

Dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial.

Brasília, 17 de março de 1994.

---

MARCELO PIMENTEL

NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

---

GALBA VELLOSO

RELATOR

Ciente:

---

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

**Tribunal Superior do Trabalho**

**PUBLICADO NO D. J. U.**

**SEXTA-FEIRA**

**13 MAI 1994**

*BAI*

Funcionário